

**PARECER Nº 01 DE 2018. - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 1.081, de 2016, que "dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais no pagamento de imóveis adquiridos no processo de regularização fundiária no Distrito Federal".**

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia e Professor Reginaldo Veras**

**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

**I - RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão para exame, o Projeto de Lei nº 1.081, de 2016 em epígrafe que dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais no pagamento de imóveis adquiridos no processo regularização fundiária no Distrito Federal.

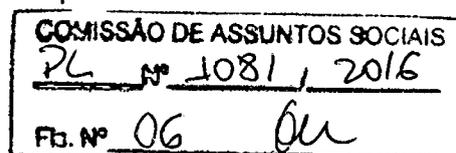
Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a quitação ou abatimento do saldo devedor dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos por meio de processo de regularização fundiária ressaltando que os precatórios devem seguir as devidas regras de correção monetária atualizando-os até a data do deferimento do pedido desde que, no máximo, 50% do valor do imóvel seja quitado ou abatido com precatórios.

Os arts. 4º e 5º condicionam a inclusão do precatório no orçamento do Distrito Federal ou de suas entidades e respectiva subscrição pelo interessado à Secretaria de Planejamento, após parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

O art. 6º ressalta que a Secretaria de Planejamento emitirá os documentos necessários à escrituração definitiva do imóvel. O art. 7º dispõe sobre a utilização de precatório de titularidade originária do adquirente do imóvel ou mediante cessão, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a Lei e, até que isso ocorra, que se utilize a Lei de Processo Administrativo Distrital.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II – VOTO DA RELATORA

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa ao abatimento ou quitação de imóveis adquiridos do Distrito Federal por meio de processo de regularização fundiária de assentamentos de parcelamento Urbano Isolado (PUI), de Áreas de Regularização (ARINE e ARIS). Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, inciso I, j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009 que adicionou o parágrafo onze, ao artigo 100 da Constituição Federal, o credor tem o direito de entregar precatórios para a compra de imóveis públicos do respectivo ente federado, *in verbis*:

*Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*(...)*

*§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Grifamos).*

Passados nove anos da emenda, o Governo do Distrito Federal ainda não disciplinou a questão. Tal inércia, institucionaliza o calote que se converteu o regime de precatórios no Distrito Federal e, a provação do presente Projeto de Lei significa efetividade ao sistema de utilização de precatórios, além de cumprir com a devida função social da propriedade para imóveis constantes do estoque imobiliário da TERRACAP.

No mérito, saliento a oportunidade e conveniência de proposta dessa envergadura ser aprovada pela câmara Legislativa do Distrito Federal, visando minimizar a inadimplência do poder público na liquidação dos precatórios oriundos de condenação judicial ao encontro de uma política de integração social dos segmentos desfavorecidos.

Feitas essas considerações, manifestamos nosso voto pela aprovação, na Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº.1081 de 2016.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA  
*Presidente*

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ  
*Relatora*

